



Número: **0015942-94.1997.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **26/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0015942-94.1997.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ROMANA LIMA TAVARES (APELADO)	ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22459 11	25/09/2019 07:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0015942-94.1997.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ROMANA LIMA TAVARES

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO O PRINCÍPIO DO “*TEMPUS REGIT ACTUM*”. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS 20/98 E 41/03. DIREITO LIQUIDO E CERTO CONFIGURADO. À PERCEPÇÃO DA PENSÃO INTEGRAL COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SEGURADO EM ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de benefício previdenciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que vigora o princípio do “tempus regit actum”, e, ainda conforme a súmula nº 340, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura que a legislação aplicável a concessão de benefício previdenciário é aquela vigente na data do óbito do segurado.

2. No caso, verifica-se que o óbito do ex-segurado ocorreu em 12/08/1997, época esta que vigorava a redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição da República, que assegurava a pensão por morte na correspondência da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

3. Mister destacar, ainda, que a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária para as parcelas de formação para os proventos de aposentadoria adveio com a promulgação da Emenda Constitucional nº



41/03, que previu no artigo 40, § 3º, da Lex Matter que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

4. Todavia, a alteração constitucional se deu em 19/12/2003, ou seja, em momento posterior ao fato gerador do benefício previdenciário perseguido. Logo, resta inaplicável o comando constitucional, sob pena de prejudicar relação jurídica materializada antes do seu advento.

5. Recurso conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento e, em remessa necessária, confirmar os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exa. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Turma Julgadora Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator); Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ/IPASEP, atual INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ/IGEPREV visando a reforma da sentença proferida pela Juíza da antiga 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0015942-94.1997.8.14.0301, impetrado por ROMANA LIMA TAVARES, concedeu a segurança requerida na peça de ingresso.

Na origem, cuida-se de ação mandamental na qual relata a impetrante, ora apelada, que é viúva do ex segurado Alexandre dos Santos Tavares, falecido em 12/08/1997. Aduz que requereu junto à autarquia previdenciária o pedido de concessão de pensão por morte, todavia a referida entidade vem pagando aos seus pensionistas valores abaixo do devido, uma vez que não está sendo observada a integralidade do benefício.

Sustentou possuir direito líquido e certo à percepção integral do valor das pensão por morte em conformidade com o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição da República, vigente à época, pelo que requereu a segurança nesse sentido.

Devidamente citada, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe no id. 2014614, págs. 02/06, arguindo, que a impetrante percebe como pensão por morte deixada pelo ex-segurado o percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo exercido pelo ex-segurado. Alude que o pagamento relativo ao mês de setembro/97 consta o Adicional de Inatividade e Auxílio Invalidez que, por sua vez, não integram as parcelas salariais.

Disserta que a Lei Estadual de 5.011/81, com a redação dada pela Lei nº 5301/85, dispõe em seu artigo 27 que “a pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito. Por sua vez, a Constituição da República estabelece em seu artigo 40, parágrafo 5º que “o valor da pensão por morte deve ser fixado em atendimento à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei”.



Requeru, ao final, a denegação da segurança.

Proferida a sentença (id. 2014718, págs. 01/05), a Magistrada de origem concedeu a segurança requerida e compeliu a autarquia previdenciária a pagar em favor da impetrante pensão por morte em sua integralidade.

Inconformado com a sentença que lhe foi desfavorável, a autarquia previdenciária interpôs apelação no id. 2014719, págs. 02/07, e arguiu que o arbitramento da pensão previdenciária em favor da impetrante foi com supedâneo na lei vigente à época. Diz que conforme o artigo 27, da Lei nº 5.011/81, a “pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito.”

Assevera o apelante que o artigo 40, § 5º, da Constituição da República, determina que o valor da pensão por morte deve ser fixado em atendimento à totalidade dos vencimentos, sendo que o valor pago à pensionista corresponde a 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração do ex-segurado.

Disserta, igualmente, que a sentença que determinou a inclusão do Adicional de Inatividade e o Auxílio Invalidez à pensão da impetrante não encontra respaldo legal. Diz que em conformidade com o artigo 9º da Lei Estadual nº 5.011/81 “o salário de contribuição dos segurados obrigatórios será o total da remuneração percebida mensalmente dos cofres públicos do Estado, excluídos o salário família, diárias e ajuda de custo em razão das mudanças de sede”, sendo que referidas vantagens não foram objeto de contribuição previdenciária.

Requeru o apelante o conhecimento do recurso e, por consequência, a reforma da sentença para que seja observado o artigo 27, da Lei Estadual nº 5.011/81, para que o pagamento a título de pensão por morte continue sendo pago à base de 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração do cargo do ex-segurado, sem a inclusão das parcelas do Adicional de Inatividade e Auxílio Invalidez.

Foram opostas contrarrazões no id. 2014721, págs. 03/06, tendo a apelada postulado a manutenção da sentença.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público com assento neste grau que, em manifestação constante no id. 2121100, págs. 01/06, pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relato do necessário.



VOTO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à sua apreciação meritória.

Tendo em vista se tratar de sentença concessiva de segurança, o feito também será apreciado sob a ótica do reexame necessário

Com a ação intentada, postulou a impetrante a concessão da segurança com vistas a compelir o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará/IPASEP, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará/IGEPREV a pagar a pensão por morte deixada pelo ex-segurado na sua integralidade, haja vista que a autarquia previdenciária estava realizando o pagamento do referido valor a menor.

Como sabido, a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade, ou quando ainda, ele já se encontrava na qualidade de aposentado. Referido benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

Em se tratando de benefício previdenciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que vigora o princípio do “*tempus regit actum*”, e, ainda conforme a súmula nº 340, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura que a legislação aplicável à concessão de benefício previdenciário é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, verifica-se que o óbito do ex-segurado ocorreu em 12/08/1997, conforme certidão de óbito no id. 2014609, pág. 12, época esta que vigorava a redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição da República, que assegurava a pensão por morte na correspondência da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, “*verbis*”:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)



§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Por outro lado, por mais que a Lei Estadual nº 5.011/81, em seu artigo 27 dispusesse o percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado a título de pensão por morte em favor dos dependentes, a legislação que deve ser aplicada é a vigente na época do fato, bem como norma constitucional, por ser hierarquicamente superior e, sobretudo, por ter revogado as disposições que lhe são contrárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou a auto aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos ocorridos em sua vigência, conforme o precedente a seguir:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.

2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(STF, AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Assim, ressoa inconteste a integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos de servidor falecido sob a égide da Constituição da República na vigência da redação originária do artigo 40, 5º, da Constituição da República, pelo que resta conferido à pensionista/recorrida o direito a receber a pensão no valor correspondente ao vencimento percebido em vida pelo servidor.

No tocante à arguição da autarquia previdenciária no sentido de que a pensionista não faz jus ao Adicional de Inatividade e Auxílio Invalidez, uma vez que a base de cálculo para a incidência dos 70% é somente as parcelas que incidem a contribuição previdenciária, conforme o sustentado, não lhe assiste razão, uma vez que, conforme exaustivamente discorrido acima, a



apelada tem direito de receber a pensão em valor igual ao recebido pelo ex-segurado, ou seja, fazendo jus a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos moldes do citado art. 40, § 5º, da CR/88.

Mister destacar, ainda, que a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária para as parcelas de formação para os proventos de aposentadoria adveio com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que previu no artigo 40, § 3º, da Lex Matter, que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Todavia, a alteração constitucional se deu em 19/12/2003, ou seja, em momento posterior ao fato gerador do benefício previdenciário perseguido. Logo, resta inaplicável o comando constitucional, sob pena de prejudicar relação jurídica materializada antes do seu advento. Sobre a questão em caso análogo, já se manifestou este Tribunal no seguinte precedente, “*verbis*”:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO EX-SEGURADO QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

(...) Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

(TJPA, 2017.00741532-13, 170.946, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).

Em conclusão, revela-se cabível, portanto, o pagamento da pensão a que faz jus a apelada, com respeito à integralidade e à paridade, com base na remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse, pelo que não merece reparos a sentença.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Em remessa necessária, SENTENÇA CONFIRMADA.

Providencie e Secretaria a retificação nos assentos de registro para neles constar a sentença concessiva de segurança se sujeita à remessa necessária.

É como o voto.

Belém, PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/09/2019

